

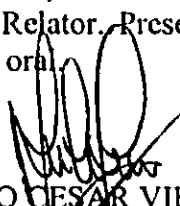


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

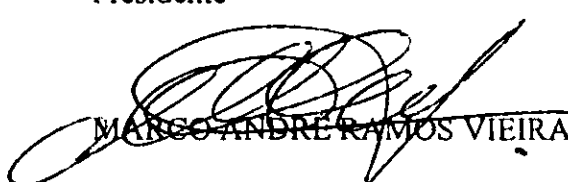
Processo nº 10167.001626/2007-79
Recurso nº 146.987
Assunto Solicitação de Diligência
Despacho nº 205-00.249
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Recorrida DRP - PALMAS / TO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto por , FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

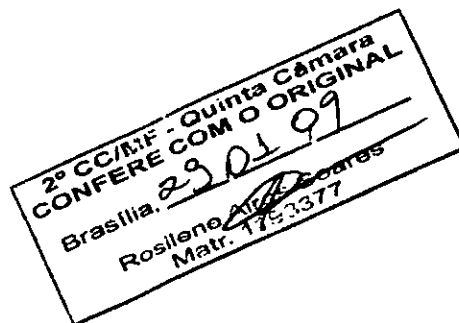
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Luiz Alberto Lazinho, OAB/SP nº 180291 que realizou sustentação oral.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

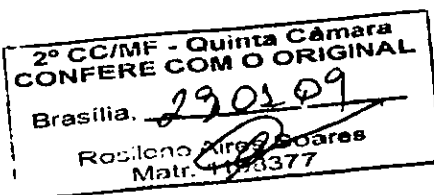

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)





A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências junho de 2000 a maio de 2006, fls. 316 a 321. Também foram lançadas diferenças de acréscimos legais.

Às fls. 435 a 436, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para defesa; tendo apresentado impugnação na forma das fls. 440 a 443.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 445 a 447.

Às fls. 450 a 454, o notificado requereu a juntada das guias de recolhimento; anexando cópias às fls. 455 a 499. Foi apresentado um pedido de reconsideração à autoridade julgadora de primeira instância, fls. 500 a 501.

Não concordando com a decisão notificação do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 505 a 528; juntando cópias, conforme fls. 531 a 1.946. Alega em seu recurso, em síntese:

O relatório fiscal é omissivo e lacunoso; o que causou o cerceamento de defesa da recorrente;

A Unitins se sujeita a um tratamento jurídico diferenciado, não tendo que recolher multa, nem contribuição destinada a Terceiros;

Não existe a relação empregatícia considerada pela fiscalização;

Há incerteza no lançamento, pois os valores recolhidos pela Unitins não correspondem aos apurados pela fiscalização;

Parte do lançamento já foi atingida pela decadência;

A prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos;

Os contratos de prestação de serviços foram declarados nulos pelo Poder Judiciário; não podendo incidir contribuição previdenciária sobre os mesmos;

Há provas dos recolhimentos realizados;

Os juros somente podem incidir após o lançamento;

Requer produção de prova pericial e que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 1.947; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Após decisão de primeira instância, foi colacionada pela recorrente documentação extensa, inclusive guias de recolhimento. Em virtude de tais documentos, e diante das alegações recursais de que o crédito já foi recolhido, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência.

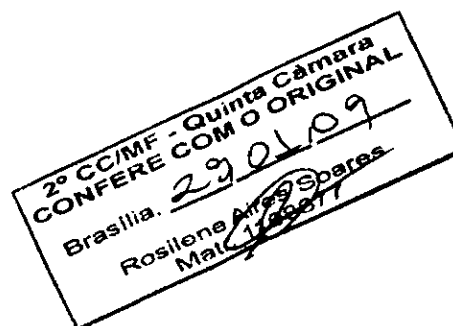
Cabe à fiscalização federal analisar a documentação colacionada e informar se os documentos juntados têm pertinência com o presente lançamento; se já foram considerados os recolhimentos efetuados, seja nesta notificação fiscal ou em outra; se não foram considerados, os motivos para não serem. Do resultado da diligência deve ser intimada a recorrente para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA




3